



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.723889/2015-03
ACÓRDÃO	3302-015.382 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA SAO JOSE SA AÇÚCAR E ALCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIA).
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Sergio Roberto Pereira Araujo (substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Daniel Moreno Castillo (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de PETIÇÃO apresentada em 08.10.2014, por meio de documento “Baseado no Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012”, na qual a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório prévio a qualquer restituição/ressarcimento de créditos sobre PIS/PASEP, no valor de R\$ 269.613,05.

No campo 3 do referido documento (Motivo do Pedido), além de apresentar os fundamentos de seu pedido, a contribuinte esclarece que a pretensão se refere a créditos de PIS/Pasep relativos aos últimos cinco anos, decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da referida contribuição, uma vez que nas apurações efetuadas durante todo este período tais valores foram incluídos em suas bases de cálculo.

A Recorrente juntou ao seu pedido documentos: planilha, cópias parciais de DIPJ, bem como cópias de notícias sobre julgamentos realizados no STF acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Analizada a pretensão, a DRF/Piracicaba emitiu o Despacho Decisório no qual indeferiu o pedido, resumidamente, sob os seguintes argumentos:

- a) *Nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 01, de 12/02/2014, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.*
- b) *Assim, para que haja a vinculação da RFB às decisões judiciais de que trata o artigo 19 da Lei 10.522/2002, alterada pela lei 12.844/2013, cabe o cumprimento das condições estabelecidas pela Portaria PGFN/RFB nº 01, de 12/02/2014.*
- c) *No entanto, tanto no Recurso Extraordinário nº 240.785, como no Recurso Extraordinário nº 357.950 não houve o reconhecimento da Repercussão Geral; assim não se aplicam os efeitos do artigo 19 da Lei 10.522/2012 aos mencionados Recursos Extraordinários, e inexistente Nota Explicativa sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN/RFB nº 01, de 12/02/2014. Outrossim, constata-se que o interessado não é parte nas ações judiciais mencionadas, não estando a elas vinculada.*

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, na qual contestou a decisão.

A 11ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO, proferiu o Acórdão nº 14-67.913, em 06.07.2017, decidindo pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, fundamentada nos seguintes pontos:

BASE DE CÁLCULO. ICMS: O valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS/Pasep.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA: A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. A administração pública deve se curvar às decisões do Poder Judiciário quanto aos dispositivos definitivamente afastados do ordenamento por inconstitucionais.

No presente caso, contudo, não há essa vinculação da administração, não só porque as leis que estabelecem as bases de cálculo das contribuições não foram afastadas do mundo jurídico, como também pelo fato de que ainda não se tem notícia de posicionamento definitivo, transitado em julgado, e com efeitos *erga omnes* do STF quanto à pretendida inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição que suscitasse a edição de ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Tomando ciência da decisão em 18/07/2017, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 16/08/2017, em que defendeu o direito ao creditamento, sob os seguintes argumentos:

a) INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Que ao auferir receita, é submetida à tributação para as contribuintes ao PIS/Pasep e COFINS, entretanto, não há a exclusão da parcela desta receita que corresponde ao ICMS devido ao Estado Membro, e com isso, está se tributando como se fosse receita própria do Recorrente, receita pertencente ao ente federado. Que o tema já foi objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso n.º 240.785, sendo declarada inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS. O mesmo procedimento dever ser aplicado ao ISS, de modo que as exclusões a serem operadas no conceito de faturamento, devem alcançar os valores do ICMS e ISS destacados em

notas fiscais, recolhidos nos últimos 5 anos, pois não correspondem ao faturamento da empresa.

a) DA NÃO INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS. Que a não incidência de correção monetária sobre direito creditório relativo a tributos pagos indevidamente ou a maior, também não encontra respaldo no ordenamento nacional, pois a correção monetária deverá incidir a partir do pagamento indevido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado pela Recorrente, foi apresentado em 30.07.2015 PETIÇÃO (fls. 02/10) por meio de documento “*Baseado no Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012*”, com o fim do reconhecimento de direito creditório prévio a qualquer restituição/ressarcimento de créditos sobre PIS/Pasep.

Passo à análise.

A regra constante do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Veja-se:

Lei nº 9.430/96

Art. 74 (...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

À época do protocolo do recurso da Recorrente, a disciplina aplicável ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, decorreu da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Em seu texto original, a IN 1.300/2012 regulamentou à restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela RFB, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Foram estabelecidas as condições para o pedido de restituição de pagamentos indevido ou valor maior que o devido consta nos art. 2º e 3º, da IN 1300/12:

IN 1300/12:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo, **indevido ou em valor maior que o devido;**
(...)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - **A requerimento do sujeito passivo** ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - Mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º **A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).**

§ 2º **Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP**, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (Grifei).

O art. 113, § 2º da IN 1.300/12, caracterizará a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão de hipótese de restituição/ressarcimento/reembolso/compensação no programa ou a existência de falha no programa.

Art. 113 (...)

§ 2º Os formulários a que se refere o caput **poderão ser utilizados pelo sujeito passivo** somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional **não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP**.

§ 3º A RFB caracterizará como **impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão** da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como **a existência de falha no programa** que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013]

§ 4º **A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário**, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º **Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.** (Grifei).

Destaco que O § 5º do art. 113 previu que, quando da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária, será permitida a utilização dos formulários previstos no caput do artigo. Neste caso, a falha deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo:

Não atendidas as condições estabelecidas no art. 113 da IN 1.300/02, aplicar-se-á a regra do artigo 111, ou seja, o indeferimento sumário do pedido feito em desacordo com o previsto.

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso **quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.** (Grifei).

No caso sob análise, compulsando os autos, não se verifica a comprovação a que se refere a Instrução Normativa 1.300/12, acima descritas, que evidenciam as exceções previstas nos § 2º e 3º do art. 113 da IN 1.300/12, hipótese em que é possível a utilização de pedido em formulário (papel), pela impossibilidade de utilização do sistema eletrônico, quais sejam:

1. a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa;
2. a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

A Recorrente não evidenciou a inexistência de previsão legal que impossibilitasse o reconhecimento do seu direito ao crédito. O outro requisito, relativo à falha do programa Pedido Eletrônico, de modo que impedisse a utilização para protocolo do seu pleito, também não foi demonstrado pela Recorrente.

Neste sentido, este CARF possui um posicionamento pacífico em relação a obrigatoriedade de utilização, para fins de condicionar a transmissão de pedidos de restituição/ressarcimento e declarações de compensação, que seja efetuado via programa PER/DCOMP, não acatando, salvo situações muito específicas, a apresentação em formulário de papel. Foi este o entendimento que prevaleceu no Acórdão 9303-015.098, da 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003 APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), **não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada.** (Decisão 9303-015.098, publicação 04.06.2024, Alexandre Freitas Costa). (Grifei).

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003 APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. **As Instruções Normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico** (via Programa PER/DCOMP), não acatando, **salvo em situações muito específicas**, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada. (Decisão: 9303-015.098, 3ª. Turma da CSRF, 3ª. Seção, publicação 04. 06.2024, Alexandre Freitas Costa)

No mesmo sentido, este CARF proferiu Decisões destacando a que a falha do sistema deverá ser comprovada pelo sujeito passivo, sendo incabível recurso a pedido em desacordo com as determinações das normas editadas para o assunto implica declarar o pedido não formulado e a compensação não declarada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALHA DO PROGRAMA. ÔNUS DO SUJEITO PASASIVO.

A falha no Programa deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário petição em papel assim como deverá estar acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. (Número da decisão: 3302-009.520, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, data pub. 30.12.2020, relator Gilson Macedo Rosenburg Filho). (Grifei).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALHA DO PROGRAMA. ÔNUS DO SUJEITO PASASIVO. **A falha no Programa deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário petição em papel** assim como deverá estar acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. (Decisão 3302-009.515, 2ª. TO, 3ª. Câmara, 3ª. Seção, publicação 24.09.2020, Jorge Lima Abud).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/12/2003 a 31/07/2007 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO FORMULADO. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. **Incabível recurso à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil e tampouco ao CARF contra decisão de autoridade administrativa que considerou não formulado pedido de restituição apresentado pela contribuinte em formulário (papel), quando estava obrigada a utilizar o pedido eletrônico. (...)** (Decisão 3002-003.459, 2ª. TE da 3ª. Seção, publicação 04.04.2025).

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007 PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM PAPEL. PEDIDO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A entrega de pedido de ressarcimento e declaração de compensação **em papel em desacordo com as determinações dos artigos 3º e 76 da IN SRF nº 600/2005 implica declarar o pedido não formulado e a compensação não declarada.** (Número da decisão: 1401-004.030, Primeira Turma

Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, data pub. 18.12.2019, relator Carlos André Soares Nogueira). (Grifei).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Demonstrados no despacho decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório. (...)

DCOMP. FORMULÁRIO PAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE. No silêncio da lei quanto ao modus operandi de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE. **Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003.** (Decisão 3201-010.650, publicação 26.09.2023, Ricardo Sierra Fernandes). (Grifei).

Constatado que o requerimento da Recorrente não está em conformidade com as regras constantes da Instrução Normativa 1.300/12, não apresentada comprovação de ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa ou da existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação, é considerado “não formulado” o pedido apresentado em formulário impresso, razão pela qual não deve prosperar o pleito da Recorrente.

III – DISPOSITIVO

Voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.